

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

"TRABALHO COM RESULTADO."

PROJETO DE LEI DE Nº. 004, DE 27 DE ABRIL DE 2026

Vereadora – Ana Paula Bittencourt



Dispões sobre critérios para a formulação de indicadores sociais relativos à criança e adolescente no Município de Porto Murtinho – MS, e dá outras providências.

O PREFEITO DE PORTO MURTINHO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Dos Objetivos

Art. 1º. Esta Lei estabelece critérios para a formulação de indicadores sociais, com a finalidade de produzir, sistematizar e divulgar informações estratégicas para subsidiar o planejamento, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente no âmbito do Município de Porto Murtinho, em consonância com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, visando:

- I. - proteger e promover os direitos da criança e do adolescente;
- II. - aprimorar a formulação e a implementação de políticas públicas;
- III. - universalizar o acesso às informações e aos indicadores sociais;
- IV. - fortalecer a participação e o controle social nas ações governamentais;
- V. - subsidiar a definição de metas e prioridades no planejamento governamental municipal;
- VI. - contribuir para a identificação e a redução das desigualdades sociais;
- VII. - possibilitar a avaliação da efetividade das políticas públicas;
- VIII. - promover a transparência das ações governamentais;
- IX. - fomentar a gestão pública orientada por evidências;
- X. - contribuir para a adequada alocação de recursos públicos destinados às políticas voltadas à criança e ao adolescente.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

"TRABALHO COM RESULTADO."

Art. 2º. A elaboração de indicadores sociais relativos à criança e ao adolescente terá por objetivos:

- I. – pesquisar, quantificar e analisar dados;
- II. – sistematizar informações válidas e confiáveis;
- III. – produzir relatórios georreferenciados
- IV. – subsidiar a tomada de decisão pelos gestores públicos;
- V. – permitir o monitoramento e a avaliação das políticas públicas;

Capítulo II
Das Definições

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, consideram-se:

- I- criança e adolescente: conforme definição da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.
- II- indicadores sociais: instrumento de mensuração que permitem produzir, sistematizar e analisar informações sobre as condições de vida, desenvolvimento e vulnerabilidade de crianças e adolescentes, com a finalidade de subsidiar o planejamento, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas no âmbito municipal;
- III- dados georreferenciados: informações associadas a uma localização territorial específica, que permitem a análise espacial das condições de vida da população.

Capítulo III
Do Sistema Diagnóstico da Situação da Criança e do Adolescente

Art. 4º. O conjunto de indicadores sociais relativos à criança e ao adolescente constitui o Sistema Municipal de Informações e Indicadores da Criança e do Adolescente, instrumento de apoio ao planejamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas no âmbito do Município de Porto Murtinho.

§1º - O sistema será composto, entre outros, por:

- I- indicadores socioeconômicos;
- II- indicadores específicos relativos à criança e ao adolescente;
- III- indicadores de controle e gestão.

§2º - Os indicadores poderão ser atualizados, ampliados ou revisados conforme a necessidade de aprimoramento das políticas públicas e a disponibilidade de dados.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

"TRABALHO COM RESULTADO."

Art. 5º. Os indicadores socioeconômicos correspondem às informações que caracterizam as condições de vida e a situação econômica da população, especialmente no que se refere às crianças e aos adolescentes.

Parágrafo único. Os indicadores socioeconômicos compreenderão, entre outros, dados relativos à população, renda, condições de moradia, saneamento básico, acesso a serviços públicos e demais fatores que influenciem a qualidade de vida.

Art. 6º. Os indicadores sociais relativos à criança e ao adolescente constituem instrumentos destinados à análise, ao monitoramento e à avaliação das condições de vida desse segmento no Município de Porto Murtinho, compreendendo, entre outros:

- I- saúde;
- II- educação;
- III- assistência social e promoção social;
- IV- proteção e defesa de direitos.

Seção I

Dos Indicadores relativos à Saúde

Art. 7º. Os indicadores relativos à saúde constituem instrumentos destinados à análise, ao monitoramento e à avaliação das condições de saúde da criança e do adolescente, subsidiando o planejamento e a avaliação das políticas públicas no Município de Porto Murtinho.

Art. 8º. Os indicadores relativos à saúde compreenderão, entre outros, dados referentes às condições de saúde, ao acesso e à qualidade dos serviços de saúde, à prevenção de agravos e aos demais fatores que influenciem o desenvolvimento da criança e do adolescente, incluindo:

- I. dados de mortalidade e morbidade da população infantojuvenil;
- II. informações relacionadas à gestação, ao nascimento e ao desenvolvimento infantil;
- III. dados relativos à prevenção, imunização e acompanhamento em saúde;
- IV. informações sobre acesso, utilização e qualidade dos serviços de saúde.

Seção II

Dos Indicadores Relativos à Educação

Art. 9º. Os indicadores relativos à educação constituem instrumentos destinados à análise, ao monitoramento e à avaliação das condições de acesso, permanência e qualidade da educação da criança e do adolescente, subsidiando o planejamento e a avaliação das políticas públicas no Município de Porto Murtinho.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

"TRABALHO COM RESULTADO."

Art. 10. Os indicadores relativos à educação compreenderão, entre outros, dados referentes ao acesso, à permanência, à qualidade do ensino e às condições de aprendizagem da criança e do adolescente, incluindo:

- I. taxas de matrícula, frequência e evasão escolar;
- II. adequação entre faixa etária e nível de escolaridade;
- III. oferta de vagas nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- IV. acesso a programas educacionais complementares, inclusive formação profissional e tecnológica;
- V. outros fatores que influenciem o desenvolvimento educacional da criança e do adolescente.

Seção III

Dos Indicadores Relativos à Promoção Social

Art. 11. Os indicadores relativos à promoção social constituem instrumentos destinados à análise, ao monitoramento e à avaliação das condições de proteção social da criança e do adolescente, subsidiando o planejamento e a avaliação das políticas públicas no Município de Porto Murtinho.

Art. 12. Os indicadores relativos à promoção social compreenderão, entre outros, dados referentes às condições de vulnerabilidade social, ao acesso a programas e serviços socioassistenciais e às oportunidades de desenvolvimento social da criança e do adolescente, incluindo:

- I. atendimento por programas e serviços socioassistenciais;
- II. situações de vulnerabilidade social, inclusive crianças e adolescentes em situação de rua;
- III. acesso a serviços de acolhimento institucional e familiar;
- IV. acesso à cultura, ao esporte e ao lazer;
- V. inserção no mercado de trabalho, observado o disposto na legislação vigente;
- VI. outros fatores que influenciem a proteção e o desenvolvimento social da criança e do adolescente.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

"TRABALHO COM RESULTADO."

Seção IV

Dos Indicadores Relativos à Proteção e Defesa

Art. 13. Os indicadores relativos à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente constituem instrumentos destinados à análise, ao monitoramento e à avaliação das situações de risco, vulnerabilidade e violação de direitos, subsidiando o planejamento e a avaliação das políticas públicas no Município de Porto Murtinho.

Art. 14. Os indicadores relativos à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente compreenderão, entre outros, dados referentes às situações de violência, violação de direitos, responsabilização e medidas de proteção, incluindo:

- I. ocorrência de violência física, psicológica, sexual e negligência;
- II. situações de exploração do trabalho infantil e exploração sexual de crianças e adolescentes;
- III. atos infracionais praticados por adolescentes e aplicação de medidas socioeducativas;
- IV. aplicação de medidas de proteção e acompanhamento pela rede de atendimento;
- V. uso e abuso de substâncias psicoativas;
- VI. outros fatores que indiquem situações de risco e violação de direitos.

Seção V

Indicadores de Controle

Art. 15. Os indicadores de controle e gestão constituem instrumentos destinados ao monitoramento, à avaliação e ao aprimoramento das ações, programas e políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, subsidiando o planejamento e a tomada de decisão no âmbito do Município de Porto Murtinho.

Art. 16. Os indicadores de controle e gestão compreenderão, entre outros, dados relativos à organização, ao funcionamento e aos resultados das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, incluindo:

- I. entidades, serviços, programas e projetos registrados nos órgãos competentes;
- II. ações financiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III. realização de conferências, participação social e deliberações correlatas;
- IV. execução, acompanhamento e avaliação de programas e políticas públicas;
- V. outros fatores relacionados à gestão, ao controle social e à efetividade das ações voltadas à criança e ao adolescente.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

"TRABALHO COM RESULTADO."

Capítulo IV

Da Metodologia

Art. 17. A metodologia para elaboração, sistematização, análise e divulgação dos indicadores sociais previstos nesta Lei será definida em regulamento, observadas as seguintes diretrizes:

- I. utilização de referências teóricas e metodológicas reconhecidas;
- II. adoção de abordagens quantitativas e qualitativas;
- III. territorialização das informações, sempre que possível;
- IV. integração de dados e informações provenientes de diferentes fontes;
- V. análise da evolução dos indicadores ao longo do tempo;
- VI. alinhamento com os instrumentos de planejamento governamental.

Art. 18. A obtenção e o tratamento de dados para elaboração dos indicadores deverão observar, sempre que possível, múltiplas fontes de informação, assegurando:

- I. confiabilidade e validade dos dados;
- II. representatividade das informações;
- III. observância de princípios éticos;
- IV. integridade e qualidade das informações;
- V. respeito à legislação aplicável à proteção de dados e ao acesso à informação.

Art. 19. O Poder Executivo poderá estabelecer, em regulamento, outros critérios e procedimentos complementares para a elaboração e análise dos indicadores, observadas as diretrizes, os objetivos e as finalidades estabelecidos nesta Lei.

Capítulo V

Disposições Gerais

Art. 20. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, bem como outras instituições que detenham informações de interesse público, no exercício do dever de transparência previsto na Lei Federal n. 12.527, de 18 de dezembro de 2011, c/c o art. 37, da Constituição Federal, deverão disponibilizar os dados e informações necessários à elaboração dos indicadores sociais previsto nesta Lei, na forma e prazo definidos em regulamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 21. Esta Lei é de natureza programática e declaratória, estabelecendo critérios e diretrizes para formulação de indicadores sociais sem instituir serviço público de execução continuada,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

"TRABALHO COM RESULTADO."

sem criar cargos ou funções e sem prever contratação específica de pessoal ou sistema de custo determinado.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, fica revogada Lei Municipal n. 1.439, de 27 de abril de 2010 na mesma data.

Porto Murtinho, 27 de abril de 2026


Ana Paula Bittencourt
Vereadora – PSDB



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

"TRABALHO COM RESULTADO."

Justificativa

Senhores, vereadores (as), este Projeto de Lei representa não apenas uma atualização da legislação existente, mas a instituição de um novo marco legal municipal, mais adequado às exigências atuais da administração pública e às necessidades de **formulação, monitoramento e avaliação de políticas públicas** voltadas à criança e ao adolescente. Além disso, o projeto fortalece o papel dos indicadores como instrumentos estratégicos para subsidiar a tomada de decisão, promovendo maior eficiência na alocação de recursos públicos e contribuindo para a redução das desigualdades sociais.

Ao pensarmos em revogar a Lei Municipal n. 1439/2010, estamos diante da necessidade **reformulação integralmente do modelo normativo**, assim sendo, instituindo um sistema moderno de produção, sistematização e utilização de indicadores sociais voltados à criança e ao adolescente.

Nesse sentido, a opção pela revogação atende às diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, que recomenda a substituição integral da norma quando houver modificações substanciais, evitando fragmentação legislativa e garantindo maior clareza, coerência e segurança jurídica.

Portanto, nobres vereadores (as), apresento esta matéria legislativa em nível **técnico com** estrutura, linguagem e coerência normativa alinhadas com o que há de mais moderno em legislação de políticas públicas, nesse sentido espero contar com aprovação deste projeto de lei, assim como abrir um espaço de diálogo para melhor o texto normativo desse, sem mais agradeço aos nobres vereadores.

Porto Murtinho, 27 de abril de 2026


Ana Paula Bittencourt
Vereadora – PSDB